

Processo: 1.0000.20.018176-6/001
Relator: Des.(a) Oliveira Firmo
Relator do Des.(a) Oliveira Firmo
Data do 21/07/2026
Data da 27/07/2026

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - ENSINO PÚBLICO ESTADUAL - POLÍTICA DE ACOMPANHAMENTO SOCIOASSISTENCIAL: PROGRAMA POUPANÇA JOVEM (PPJ) - BENEFÍCIO FINANCEIRO - NORMATIZAÇÃO - REQUISITOS DE OBTENÇÃO - PROVA - DESPESA PÚBLICA - REGIME DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO - RESTOS A PAGAR. 1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) admitido para definir "se a prova do empenho da despesa supre a necessidade de comprovação do preenchimento dos requisitos normativos de aquisição do direito ao benefício financeiro assegurado no Programa Poupança Jovem, instituído pelo Decreto estadual nº 44.476/2007." 2. O aluno do ensino médio da rede pública estadual faz jus ao benefício financeiro assegurado pelo "Programa Poupança Jovem" (PPJ) em contrapartida ao cumprimento dos requisitos normativos de frequência, aprovação, participação em atividades extracurriculares e de formação complementar e de não incorrer em hipóteses de perda do direito ou exclusão do PPJ, segundo a normatização vigente à época. 3. A Lei nº 4.320/1964 instituiu o regime da execução da despesa orçamentária pública, que transcorre em 3 (três) estágios: empenho, liquidação e pagamento. 4. O empenho da despesa garante apenas a reserva de recursos da dotação orçamentária para cumprimento da obrigação de pagar, que pode estar sob condição suspensiva ou ser passível de cancelamento. 5. A fase de liquidação da despesa consiste na certificação da origem e objeto do pagamento, do valor e o titular do crédito, ficando pendente apenas o pagamento, extintivo da obrigação. 6. As despesas empenhadas e não pagas até o fim do exercício financeiro inscrevem-se como restos a pagar, distinguindo-se os processados dos não processados, conforme estejam ou não liquidados. 7. A despesa empenhada inscrita como resto a pagar processado pressupõe a liquidação. 8. O estudante do ensino médio estadual que comprova a liquidação da despesa empenhada ou sua inscrição como resto a pagar processado faz jus ao benefício financeiro assegurado pelo PPJ, independentemente da prova do cumprimento dos demais requisitos normativos. 9. Tese jurídica firmada: 1. A prova do empenho da despesa não supre a necessidade de comprovação do preenchimento dos requisitos normativos de aquisição do direito ao benefício financeiro assegurado no Programa Poupança Jovem, instituído pelo Decreto estadual nº 44.476/2007. 2. A prova da liquidação da despesa empenhada ou da inscrição como resto a pagar processado supre a necessidade de comprovação do preenchimento dos demais requisitos normativos de aquisição do direito ao benefício financeiro assegurado no Programa Poupança Jovem, instituído pelo Decreto Estadual nº 44.476/2007.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.018176-6/001 - COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - SUSCITANTE: JUÍZA TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE RIBEIRÃO DA NEVES - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, ROZANGELA APARECIDA DA SILVA, SAMILA SANTOS NASCIMENTO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER O IRDR E FIXAR A TESE: "1. A prova do empenho da despesa não supre a necessidade de comprovação do preenchimento dos requisitos normativos de aquisição do direito ao benefício financeiro assegurado no Programa Poupança Jovem, instituído pelo Decreto estadual nº 44.476/2007. 2. A prova da liquidação da despesa empenhada ou da inscrição como resto a pagar processado supre a necessidade de comprovação do preenchimento dos demais requisitos normativos de aquisição do direito ao benefício financeiro assegurado no Programa Poupança Jovem, instituído pelo Decreto Estadual nº 44.476/2007".

DES. OLIVEIRA FIRMO
RELATOR

DES. OLIVEIRA FIRMO (RELATOR)

VOTO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) suscitada pela Juíza MARIA DE LOURDES FREITAS FONTANI VILLARINHOS, titular da UNIDADE JURISDICIONAL ÚNICA DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES/MG, a partir de ação de indenização por dano material e moral ajuizada por ROZANGELA APARECIDA DA SILVA em face do ESTADO DE MINAS GERAIS (EMG) (proc. nº 5010612-31.2018.8.13.0231), em que se discute o direito à percepção do benefício financeiro proveniente do programa governamental "POUPANÇA JOVEM".

A requerente alega, em síntese, que: a) - o "PROGRAMA POUPANÇA JOVEM" ("PPJ") foi instituído pelo Decreto estadual (DE) nº 44.476, de 06 de março de 2007, com o objetivo de "oferecer aos usuários a oportunidade de desenvolvimento humano e social, aumentar a taxa de conclusão do ensino médio e reduzir índices de criminalidade entre os jovens" (art. 1º), revogado pelo DE nº 46.397, de 27 de dezembro de 2013, que estabeleceu os seguintes objetivos: "prevenir a evasão escolar, melhorar o desempenho e o rendimento do aluno, desenvolver o protagonismo juvenil e aprimorar o capital humano e social dos jovens" (art. 2º); b) - o programa foi regulamentado pelo DE nº 46.480, de 3 de abril de 2014, cujos art. 3º a 8º estipulam condições de ingresso e participação, em resumo, matrícula regular no primeiro ano do ensino médio das escolas estaduais admitidas; adesão expressa ao programa, mediante assinatura de termo; idade igual ou inferior a 18 (dezoito) anos; entrega de documentos de identificação própria e do representante legal; aceitação da adesão pela Secretaria de Estado de Educação (SEE); obrigação de participação em um mínimo de atividades curriculares e extracurriculares, de acordo com as normas regulamentares; c) - "no processo paradigma, a autora alega que, tendo ingressado no Programa e cumprido seus requisitos, não recebeu o valor prometido, o qual já foi empenhado pelo Estado e garante seu direito"; d) - há "juízes que entendem que o aluno tem direito ao recebimento do valor, pelo simples fato de o mesmo ter sido empenhado pelo Estado"; e outros "que entendem que há necessidade de comprovação, por parte do aluno, de que o mesmo tenha cumprido todos os requisitos para o ingresso e participação nas atividades exigidos na Legislação pertinente", notadamente a realização de atividades curriculares e extracurriculares, entendimento a que pessoalmente adere; e) - o cerne da controvérsia, portanto, "reside em se definir se há, ou não, necessidade de comprovação de plano dos requisitos exigidos na legislação que regulamenta o Programa Poupança Jovem ou se a simples existência de valor empenhado implica no reconhecimento do crédito a favor do estudante, suprimindo a necessidade da comprovação acima aludida", questão unicamente de direito; f) - estão presentes os requisitos de admissibilidade do IRDR, postos nos art. 976, 977, 978 e 928, par. único do Código de Processo Civil (CPC): o grupo de interessados extrai-se do conjunto de 42.000 (quarenta e dois) mil alunos do ensino médio no ESTADO e já foram propostas mais de 1.100 (mil e cem) ações relativas ao "PPJ", entre os municípios participantes; "[a] possibilidade de se proferirem decisões diferentes em contendas em que se debate única questão de direito já representa, por si só, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, diante do relevante impacto orçamentário que o desfecho de tais ações pode trazer ao Estado, mormente a crise financeira atual"; a questão submetida ao IRDR circunscreve-se à matéria de direito; o tema parece não ter sido afetado ao julgamento repetitivo nos tribunais superiores; é legitimada para o pedido, que está regularmente instruído, sendo competente o órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (RITJMG). Na oportunidade, desistiu de anterior requerimento de instauração de IRDR. Nesses termos, submete à apreciação da competente Seção Cível (SCiv), em IRDR, a seguinte questão a jurídica:

(..) definir se há, ou não, necessidade de comprovação de plano dos requisitos exigidos na legislação que regulamenta o Programa Poupança Jovem ou se a simples existência de valor empenhado implica no reconhecimento do crédito a favor do estudante, suprimindo a necessidade da comprovação acima aludida (doc. 1).

Junta documentos (doc. 2-6).

Informações do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) de existência de IRDR com questão similar (proc. 1.0000.18.111565-0/002) neste TJMG, sem julgamento; e de tema relacionado à matéria, afetado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), com tese firmada em regime repetitivo (Tema nº 629).

Sem precedentes no Supremo Tribunal Federal (STF) (doc. 7).

Feito inicialmente distribuído à 2ª SCiv deste TJMG por dependência ao IRDR nº 1.0000.18.111565-0/002, prevento o Relator que ouviu o Ministério Público e as partes (doc. 8).

Ministério Público: pelo cabimento de IRDR no âmbito dos Juizados Especiais e pela sua admissão, pois presentes os requisitos legais (doc. 10).

A requerente da causa que origina o IRDR, ROZÂNGELA APARECIDA DA SILVA, alega, em preliminar, o não cabimento do IRDR, tendo em vista que o TJMG não tem competência para julgar o "caso-amostra", que tramita no Juizado Especial sem sentença, descumprindo a norma do art. 978, par. único, do CPC. Na eventualidade de superada a preliminar, defende a inadmissibilidade do IRDR, aos argumentos de que, em síntese: a) - inexistente a alegada controvérsia, pois a Juíza proponente "é a única que não reconhece que os empenhos inscritos em restos a pagar processados já passaram pela fase da liquidação", de modo que "não há ofensa à isonomia ou risco à segurança jurídica, eis que as decisões até então proferidas vão, quase todas (exceto as de Ribeirão das Neves) no sentido de garantir ao empenho o valor probante que o próprio Estado de Minas Gerais lhe atribuiu quando expediu tal documento e, depois de conferir sua legalidade, o liquidou, transmudando os empenhos 'ordinários' em 'Restos a Pagar Processados'; b) - a questão já passou pelo crivo de diversas Turmas Recursais, que reconhecem o direito de crédito dos estudantes; c) - os julgados indicados como divergentes pela Juíza proponente, em realidade, ou não tratam da questão ou se fundamentam em falta de prova do empenho, de modo que não comprovam a efetiva repetição de processos com controvérsia sobre a mesma questão de direito; d) - nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o empenho da despesa como "restos a pagar processados" significa que as obrigações já foram cumpridas e a despesa foi considerada liquidada, faltando apenas a entrega dos recursos mediante pagamento; e) - o entendimento jurisprudencial quase unânime é de que, uma vez juntada a prova do empenho, cabe ao EMG impugná-lo e realizar a contraprova do descumprimento de algum requisito pelo estudante e sua exclusão do programa; f) - como se verifica em sentenças prolatadas nos juízos das comarcas de Esmeraldas, Governador Valadares, Ibirité, Juiz de Fora, Montes Claros, Pouso Alegre, Sabará e Teófilo Otoni, esse entendimento é quase unânime, embora divirja a Juíza proponente; e g) - considerando que não existe ameaça à isonomia e à segurança jurídica, o IRDR não deve ser admitido. Nesses termos, requer sejam acolhidas as preliminares de não cabimento ou, se cabível, de inadmissibilidade do IRDR (doc. 12). Junta documentos (doc. 13-37 e 39-41).

O EMG alega, em preliminar, o seguinte: a) - estão presentes os requisitos legais de instauração do IRDR, à vista do volume de ações em tramitação relativas ao "PPJ" e da ação civil pública (ACP) ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG), com pedido, entre outros, de sua condenação ao pagamento dos valores devidos aos estudantes beneficiários do programa b) - da petição inicial da ACP, "é possível perceber que a Defensoria fundamenta seu pedido no suposto reconhecimento tácito do débito pelo Estado, diante dos valores empenhados". Além disso, as diversas sentenças juntadas com o pedido inicial, proferidas por diferentes magistrados, comprovam a controvérsia sobre matéria unicamente de direito e a necessidade da pacificação do tema referente ao ônus probatório nessas ações; c) - "a divergência nas fundamentações apontadas no pedido de instauração representam risco à segurança jurídica e a própria isonomia, na medida em que a procedência ou improcedência da demanda depende da particular interpretação de cada juízo sobre o mero empenho ser ou não suficiente para suprir a necessidade de comprovação das alegações iniciais"; d) - "o desfecho dessas ações gera relevante impacto orçamentário ao Estado, que já enfrentava situação financeira precária, agravada pela atual pandemia enfrentada"; e e) - admite-se que o IRDR seja suscitado a partir de processos em curso perante o Juizado Especial Cível, sem a necessidade de existência de causa pendente de apreciação no próprio Tribunal. No mérito do IRDR, alega, em síntese, o seguinte: a) - da normatização do "PPJ", baseado na Lei estadual (LE) nº 16.683, de 10 de janeiro de 2007, instituído pelo DE nº 44.476/2007, alterado e regulamentado pelos DE nº 44.548, de 5 de fevereiro de 2007 DE nº 44.944, de 13 de novembro de 2008, 46.397/2013 e 46.480/2014, Resolução nº 50, de 29 de maio de 2009 da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDESE) e Resolução nº 2.516, de 31 de janeiro de 2014, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEE), "verifica-se que a aquisição do direito, além de ser protraída no tempo, ao longo do ensino médio, exige o cumprimento de uma gama de exigências e não a simples aprovação consecutiva"; b) - compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, aptos a comprovar os fatos constitutivos do seu pretensão direito; c) - no caso, "de acordo com os Regulamentos e o Manual do Aluno, era dever daquele que aderiu ao Programa Poupança Jovem manter a

documentação comprobatória até o final da avença"; d) - o DE nº 46.480/2014 impõe a assinatura a Termo de Adesão como condição para ingresso no programa e a realização de um mínimo de atividades curriculares e extracurriculares como requisito da aquisição do direito ao crédito, "o que não é apresentado nas diversas demandas ajuizadas em face do Estado"; e) - "nas demandas citadas no ofício com o pedido de instauração do IRDR, não há comprovação do cumprimento dos requisitos legais pelos alunos, tais como a participação nas atividades extracurriculares do curso alcançando pontuação mínima de 70 pontos, sendo certo que a mera apresentação de histórico escolar, a relação de aprovados no Programa, cartão bancário, documento extraído do Portal de Transparência do Estado, ou a simples e pura adesão ao Programa, não têm o condão de substituir a comprovação de adesão e de pontuação em atividades de formação complementar, que demonstre o cumprimento dos requisitos para o benefício previsto no Programa Poupança Jovem"; f) - "não sendo a petição inicial instruída com toda a documentação comprobatória dos requisitos para obtenção do benefício pretendido, os autores não atendem o ônus probatório que lhes é imposto pela legislação, sendo, inclusive, o caso de se considerar inepta a inicial, com o consequente indeferimento de plano"; g) - além disso, é necessário comprovar o prévio requerimento administrativo e a eventual resistência do Estado, sob pena de inexistir interesse processual; h) - constatou erros operacionais do sistema, razão pela qual adota a cautela de requerer dos interessados a apresentação de documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos do programa, "mesmo que em momentos anteriores tenham externado algum ato que pudesse ser interpretado como reconhecimento do direito"; i) - "não subsistem dúvidas quanto à obrigação que cabe à parte autora de demonstrar seu enquadramento nos requisitos exigidos pelo Programa, não sendo possível presumir o direito ao crédito pela simples existência de valor empenhado"; j) - em face do princípio administrativo da autotutela, é simplista a invocação de presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos em favor dos supostos beneficiários do programa, ainda que "registrados e formalizados, por exemplo, em atos declaratórios ou mesmo no Portal da Transparência"; k) - "até mesmo valores empenhados são sujeitos à aferição ou nova aferição, antes do pagamento"; l) - há acórdão deste TJMG e diversas "sentenças que, corretamente, analisaram a perspectiva do ônus da prova no âmbito das ações ajuizadas"; m) - submete-se a rígidas normas de execução orçamentária, desde o art. 165, §9º, III da Constituição Federal (CF) até a Lei nº 4.320/1994, de cujo art. 36 depreende-se que "a simples existência de valor empenhado não pode representar presunção do direito do credor de recebimento, na medida em que o Estado está submetido a um processo formal de execução da despesa, e o empenho é apenas uma das fases iniciais desse complexo processo"; n) - "o legislador estabeleceu a figura dos restos a pagar, cuja gestão está estrita à competência do Poder Executivo", pois a execução orçamentária está sujeita a fatores eventuais, extraordinários, futuros e incertos, o que se observa pela situação de calamidade financeira do EMG, decretada em 5.12.2016; o) - "há necessidade de se demonstrar a existência de previsão orçamentária de crédito para o pagamento de restos a pagar, fato que, na sua ausência, inviabiliza o pedido de imediato pagamento" e de autorização do COMITÊ DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, nos termos do art. 4º, do DE nº 47.690, de 26 de julho de 2019; p) - tratando-se de um programa de política pública, não há direito subjetivo oponível de imediato ao EMG, ante a discricionariedade da eleição dos meios para atingir a finalidade de acompanhamento escolar e a sujeição da execução à disponibilidade orçamentária; q) - no regulamento do programa, consta expressamente que o aluno teria apenas a "expectativa de auferir o benefício financeiro"; e r) - "[n]ão cabe ao Judiciário determinar o pagamento daquilo que, por se encontrar empenhado, sujeita-se às normas de execução orçamentária, incluindo-se na figura jurídica dos restos a pagar, conforme disponibilidade orçamentária. Trata-se de atos de governos, também pautados por critérios de conveniência e oportunidade". Requer a concessão de tutela de urgência, para determinar a suspensão de todos os processos antes do juízo de admissibilidade do IRDR, sob pena de risco de dano irreparável ao erário. Após, que seja admitido o processamento do IRDR e, ao final, "fixada a tese para definir que há necessidade de comprovação de plano dos requisitos exigidos na legislação que regulamenta o Programa Poupança Jovem para que eventual direito a crédito seja reconhecido, não sendo o simples empenho de valores suficiente para presunção do direito" (doc. 42).

ROZANGELA alega que, em caso semelhante, o EMG apresentou "uma tabela onde consta o nome de todas as pessoas que fazem jus ao recebimento do benefício", que são os alunos com empenho inscrito em restos a pagar, inclusive o seu próprio nome, o que importa confissão (doc. 43). Junta documentos (doc. 44-46).

A Juíza suscitante manifesta-se favoravelmente ao deferimento da tutela de urgência; é pelo cabimento e admissão do IRDR, reiterando as razões expendidas na inicial (doc. 51).

O EMG alega que não reconheceu que a existência do empenho afasta a necessidade de a parte autora comprovar seu direito nem houve confissão, instituto inadmissível em face do ente público, e, no mais, reitera a manifestação anterior (doc. 52).

MINISTÉRIO PÚBLICO: pela admissão/instauração do IRDR (doc. 54).

Relatório e pedido de dia, pelo então Relator (doc. 55).

Acórdão de julgamento do IRDR, em que acolhida a preliminar de incompetência da 2ª SCiv, declinada para a 1ª SCiv (doc. 59 e 62).

Redistribuição por sorteio, cabendo-me a Relatoria.

Informações do NUGEP, no mesmo sentido do doc. 7 (doc. 68).

Indeferimento do pedido de tutela de urgência pelo desembargador substituto, em período de férias (doc. 71), sem recurso.

Decisão monocrática de incompetência e ordem de livre distribuição do feito entre os membros em atividade na 1ª SCiv, que deixei de integrar (doc. 73).

Determinação do Relator sorteado de redistribuição ao desembargador que teria me sucedido na 1ª SCiv (doc. 74), Des. PEIXOTO HENRIQUES, que determinou o encaminhamento do feito a mim (doc. 75), não recebido por inadequação da via (doc. 76).

Conflito negativo de competência suscitado pelo Des. PEIXOTO HENRIQUES (proc. 1.0000.20.018176-6/002 - (doc. 79), acolhido pelo PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE do TJMG para me reconhecer competente (doc. 80).

Em diligência deste Relator (doc. 81), a SECRETARIA DE PADRONIZAÇÃO SECRETARIA DE PADRONIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO JUDICIÁRIA (SEPAD) informa o resultado de pesquisa acerca do quantitativo processos ativos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis e na Justiça Comum estadual, em primeira e segunda instâncias, oriundos das comarcas de ESMERALDAS, IBIRITÉ, RIBEIRÃO DAS NEVES, SABARÁ, GOVERNADOR VALADARES, JUIZ DE FORA, MONTES CLAROS, POUSO ALEGRE e TEÓFILO OTONI, e que versem sobre o direito ao benefício financeiro assegurado ao aluno da rede pública estadual de ensino, participante do programa governamental "PPJ" (doc. 82-138).

Admissão do IRDR, com limitação do tema à seguinte questão (doc. 151):

Definir se a prova do empenho da despesa supre a necessidade de comprovação do preenchimento dos requisitos normativos de aquisição do direito ao benefício financeiro assegurado no Programa Poupança Jovem, instituído pelo Decreto estadual nº 44.476/2007.

No mesmo ato, determinação de suspensão dos processos pendentes; ciência à proponente, interessados e ao MINISTÉRIO PÚBLICO; divulgação da admissão do IRDR e demais diligências previstas nos art. 982 e 983 do CPC e art. 368-F, 386-G e 368-L do RI/TJMG, regularmente cumpridas (doc. 152-155, 157-164).

Embargos de Declaração (ED) interpostos por ROZÂNGELA, autora da ação que deu ensejo ao IRDR, parcialmente providos, sem efeitos infringentes, por acórdão transitado em julgado (proc. 1.0000.20.018176-6/005 - doc. 8 e 10).

Em sessão de 15.10.2025, a 1ª SCiv acolheu questão de ordem para afetação do IRDR a causa-piloto em trâmite no Tribunal (doc. 169), localizada, pelo NUGEPNAC, a apelação cível (AC) nº 1.0000.24.263272-7/001, de relatoria do Des. FÁBIO TORRES DE SOUZA, em trâmite na 5ª Câmara Cível (5CaCiv) deste Tribunal (doc. 174).

Conforme Termo de Cooperação nº 01/2026 firmado entre esta 1ª SCiv e a 5CaCiv (doc. 176), a AC nº 1.0000.24.263272-7/001 foi enviada ao Cartório para vinculação ao Tema 96 (doc. 177).

Certidão de vinculação da AC como causa-piloto do presente IRDR (doc. 178).

É o relatório.

II - MÉRITO

Como relatado, repetem-se no TJMG demandas em que se controverte a questão dos requisitos necessários à aquisição do direito ao benefício financeiro pago pelo ESTADO DE MINAS GERAIS ao aluno que conclua o ensino médio no sistema público educacional, requisitos postos nos diversos diplomas de normatização do programa, abaixo sintetizados.

II - a) - Da ação pública de acompanhamento social: Lei estadual nº 16.883/2007

Em linhas gerais e histórico normativo, tem-se que a LE nº 16.683, de 16 de janeiro de 2007, autorizou o Poder Executivo a desenvolver ações de acompanhamento social em escolas da rede pública de ensino do Estado (art. 1º), (1) que redundou na instituição do "PPJ".

A LE nº 16.696, de 16 de janeiro de 2007, definiu como finalidade do

Programa Poupança Jovem" "[e]stimular o jovem entre 15 e 18 anos de idade, em situação de risco pessoal e social, encaminhado preferencialmente pela rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social, a adotar um comportamento de compromisso com o seu futuro, adquirindo um conjunto de habilidades que lhe possa ensejar verdadeira inclusão social.

II - b) - Da normatização do Programa Poupança Jovem (PPJ)

II - b.1) - Primeira fase: Decreto Estadual nº 44.476/2007 e Decreto Estadual nº 44.548/2007

Na implementação das normas legais, o DE nº 44.476, de 6 de março de 2007 instituiu o programa no âmbito da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDESE), pelo qual o EMG comprometeu-se a doar ao aluno R\$1.000,00 (um mil reais) por ano concluído no ensino médio, até o máximo de R\$3.000,00 (três mil reais), com o objetivo de propiciar o desenvolvimento humano e social dos participantes; incentivar a conclusão do ensino médio, reduzir o índice de criminalidade juvenil:

Art.1º O Programa Poupança Jovem, que ora fica instituído, é integrado por um conjunto de ações que tem por objetivos:

- I - oferecer aos beneficiários a oportunidade de desenvolvimento humano e social;
- II - aumentar a taxa de conclusão do ensino médio;
- III - reduzir os índices de criminalidade entre os jovens.

O grupo prioritário do Programa eram os alunos residentes em regiões com baixo índice de desenvolvimento humano e altas taxas de criminalidade juvenil, evasão e repetência escolar:

Art. 4º Poderão ingressar como beneficiários do Programa Poupança Jovem os alunos regularmente matriculados no primeiro ano do ensino médio de escolas públicas estaduais situadas em regiões selecionadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. Serão priorizadas regiões que apresentem:

- I - baixo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;
- II - altos índices de criminalidade no grupo etário jovem situado entre quatorze e vinte e um anos;
- III - taxas elevadas de evasão e repetência escolar.

O DE em referência estipulou requisitos e condições de participação no programa e, por conseguinte, de aquisição do direito à percepção do benefício financeiro. Condiciona-se, em linhas gerais, à

aprovação na série cursada do ensino médio; e a participação do aluno em atividades acadêmicas complementares, atividades extracurriculares, programas sociais. São hipóteses de perda do direito ao benefício o desligamento do aluno da entidade de ensino; a reprovação por infrequência nas atividades curriculares ou nas complementares/extracurriculares; a apresentação de conduta incompatível com o regulamento do "PPJ"; a reprovação em qualquer série do ensino médio (art. 5º a 8º).(2)

Uma vez instituído pelo DE nº 44.476/2007, o "PPJ" foi regulamentado pelo DE nº 44.548/2007, que estabeleceu que as ações ofertadas aos alunos compreenderiam, além do benefício financeiro, atividades extracurriculares (art. 2º).(3) Dispôs acerca das condições de ingresso e participação do aluno no Programa, tais como o estabelecimento do vínculo, mediante entrega do "termo de compromisso" assinado com os documentos necessários; participação das atividades extracurriculares ofertadas, com frequência mínima (art. 3º, 6º, 7º e 13).(4) Estipulou regras de resgate parcial ou integral do benefício financeiro, entre outras disposições (art. 9º e 10).(5) Descreveu as condutas sancionadas com a exclusão do Programa, que levam à perda do vínculo (art. 16, 18 e 19).(6)

A Resolução SEDESE nº 50/2009 estabeleceu normas complementares do programa, instituiu comissões deliberativas estadual e municipais; e dispôs acerca da participação do Município na execução da política pública; divulgação e adesão do programa; abertura de conta bancária pelo aluno; regras de participação e frequência nas atividades oferecidas, entre outras disposições.

II - b.2) - Segunda fase: alterações do Decreto Estadual nº 44.476/2007 e do Decreto Estadual nº 44.548/2007

Algumas normas do DE nº 44.476/2007, que instituiu o "PPJ", foram alteradas pelos DE nº 44.696, de 2 de janeiro de 2008; 44.944/2008 e 45.977, de 6 de junho de 2012. As alterações normativas mais significativas foram no público-alvo do programa (art. 4º),(7) que deixou de ser os estudantes dos municípios com baixo IDH, altos índices de criminalidade e taxas elevadas de evasão e repetência escolar; na necessidade de reprovação ou abandono no curso por mais de uma vez, como hipótese de perda do direito ao benefício (art. 5º, §3º, II e V);(8) e na exigência de realização mínima de atividades extracurriculares, além da frequência, condição de aquisição do direito ao benefício financeiro (art. 8º, I, "a").(9)

De mesma sorte, o DE nº 44.548/2007, que contém o regulamento do "PPJ", foi modificado pelos DE nº 44.697, de 2 de janeiro de 2008, 44.839, de 19 de junho de 2008, 44.944/2008 e 45.977/2012, com alteração do grupo alvo, priorizando agora alunos de municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, gestão básica ou plena no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e com instituições de formação profissional técnica de nível médio, credenciadas com o EMG (art. 2º).(10)

Assim, os participantes do programa ficaram circunscritos aos alunos de escolas estaduais nos Municípios de POUSO ALEGRE (Sul de Minas), JUIZ DE FORA (Zona da Mata); Esmeraldas, Ibirité, RIBEIRÃO DAS NEVES (Região Metropolitana de Belo Horizonte); GOVERNADOR VALADARES (Vale do Rio Doce), TEÓFILO OTONI (Vale do Mucuri) e MONTES CLAROS (Norte de Minas).

Entre outras alterações do regulamento, adotou-se a data de 1º (primeiro) de janeiro do ano de assinatura do "Termo de Compromisso" como marco temporal da verificação do limite etário (idade igual ou inferior a dezoito anos); ficou determinado que as atividades extracurriculares são as definidas em norma da SEDESE; foram estabelecidas regras do depósito anual do benefício e regras de cancelamento da conta e transferências de recursos para o Tesouro Estadual; houve revogação da reprovação por infrequência como hipótese de exclusão do "PPJ"; exigiu-se frequência mínima em atividades extracurriculares, conforme critérios especificados em resolução; foi adotada a reincidência no abandono do ensino médio como hipótese de exclusão do "PPJ"; e incluídos o falecimento do aluno e a solicitação como hipóteses de perda do vínculo com o "PPJ" (art. 2º, 3º, 7º, 9º, 18 e 19).(11)

II - b.3) - Terceira fase: Decreto Estadual nº 46.397/2013 e do Decreto Estadual nº 46.480/2014

O "PPJ" vigorou com a estrutura definida no DE nº 44.476/2007 (e alterações) até sua revogação pelo

DE nº 46.397, de 27 de dezembro de 2013.

A partir de então, o Programa foi inserido no conjunto de políticas públicas destinadas aos jovens, com foco em atividades preventivas da evasão escolar, melhora de rendimento do discente, capacitação humana e social:

Art. 2º O Poupança Jovem, inserido no âmbito do Programa Jovens Mineiros Protagonistas, tem por finalidade elaborar e executar atividades com vistas a prevenir a evasão escolar, melhorar o desempenho e o rendimento do aluno, desenvolver o protagonismo juvenil e aprimorar o capital humano e social dos jovens.

Não houve alterações significativas no Programa, a não ser sua transferência para o âmbito da SEE; o fim da possibilidade de o aluno permanecer no Programa, em caso de abandono do ensino médio por uma única vez (art. 5º);(12) e a inclusão da realização mínima de atividades curriculares, além das extracurriculares, como condição de permanência no "PPJ" (art. 8º).(13)

Sobreveio também nova regulamentação do "PPJ", pelo DE nº 46.480/2014, que reproduziu as poucas modificações instituídas pelo DE nº 46.397/2013 e introduziu alterações pontuais, como o desenvolvimento, pela SEE, de programas e ações extracurriculares (art. 2º);(14) a atribuição da responsabilidade pela apuração de irregularidades cometidas pelos alunos à direção da escola, antes mera colaboradora (art. 13);(15) e a redução para 2 (duas) a quantidade de penas de advertência que levam à exclusão do Programa (art. 16).(16)

A seu turno, a Resolução nº 2.516/2014 da SEE estabelece normas complementares do funcionamento do "PPJ". No que interessa ao caso, dispõe sobre as atividades extracurriculares obrigatórias e a obtenção de pontuação mínima para aquisição do direito ao benefício financeiro; estabelece hipóteses de dispensa de realização de atividades de formação complementar (art. 9º, 10 a 14 e 16).(17)

Em âmbito municipal, atribui a órgão colegiado a competência, entre outras, para decidir pela advertência ou exclusão de alunos e acompanhar a execução do Programa (art. 22);(18) em âmbito estadual; competência para acompanhar a execução do Programa (art. 18) e decidir, em sede recursal, pela advertência ou exclusão do aluno (art. 22);(19); comunicar os casos de exclusão por descumprimento de atividades extracurriculares (art. 23);(20) publicar a perda do vínculo com o Programa (art. 32).(21)

II - c) - Dos fundamentos concernentes à tese jurídica em discussão (art. 984, §2º do CPC)

De tudo se verifica que o "PPJ", de criação autorizada pela LE nº 16.683/2007, inicialmente instituído pelo DE nº 44.476/2007 e regulamentado pelo DE nº 44.548/2007, sofreu diversos ajustes à medida que era implementado, para adequação aos objetivos e prioridades definidos pelo gestor público.

Em linhas gerais, constata-se, portanto, a ampla normatização dessa ação de política pública de enfrentamento dos problemas de alta taxa de evasão e baixo rendimento escolar, na rede estadual de ensino, mediante oferta de um benefício financeiro ao aluno que, em contrapartida, concluísse o ensino médio, participasse das atividades formativas extracurriculares, não incorresse em hipótese de exclusão do programa, segundo os requisitos postos na legislação.

Como relatado, a questão de direito cujo entendimento se pleiteia uniformizar exsurge em demandas ajuizadas por ex-alunos, pleiteando o recebimento do benefício pecuniário previsto no "PPJ".

A controvérsia, nos limites que ficaram definidos no juízo de admissibilidade do IRDR, reside na questão da suficiência do empenho do valor do benefício, como prova do fato constitutivo do direito de crédito.

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece, em âmbito nacional, normas gerais para elaboração e execução do orçamento público. Os art. 58 e art. 60 dispõem que, salvo casos especiais, nenhuma despesa pode ser realizada sem prévio empenho, assim entendida a reserva, por ato da autoridade competente, de recursos para adimplir obrigação de pagar assumida pelo Estado, ainda que sob condição suspensiva:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

O empenho da despesa, portanto, garante apenas que a quantia necessária ao pagamento foi reservada da dotação orçamentária, sendo imprescindível a prova do cumprimento dos requisitos normativos de aquisição do direito ao benefício financeiro, concernentes, em linhas gerais, à frequência, aprovação, participação em atividades extracurriculares e não ocorrência de hipóteses de perda do direito ou exclusão do "PPJ", conforme a legislação vigente à época.

O pagamento, a seu turno, somente é efetuado após regular liquidação da despesa, que consiste na verificação da regularidade da obrigação, nesses termos:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

É lição da doutrina:

A última fase da despesa, que é o Pagamento, se define pela satisfação da obrigação financeira ao credor, quando a Administração Pública solve, em espécie, sua obrigação, extinguindo-a. Esta fase da despesa, porém, só pode ser realizada quando já houver se processado a segunda, isto é, a Liquidação, que é o momento em que se examinam o direito adquirido pelo credor da obrigação, a origem e o objeto que se deve pagar, a importância exata a ser paga, e a pessoa a quem se deve pagar para se extinguir, legalmente, a obrigação. Esta fase da despesa deve ser um momento de exame cauteloso, para que não se cometa enganos fatais, com ocorrência de danos às partes.(22)

A liquidação da despesa, portanto, pressupõe que o ente público já conferiu previamente a origem e o objeto do pagamento, bem como o valor e o titular do crédito, ficando pendente apenas a extinção da obrigação, mediante o pagamento. No caso, pressupõe que o ESTADO DE MINAS GERAIS já certificou o preenchimento, pelo aluno, dos requisitos de aquisição do direito ao benefício.

Assim, encontrando-se liquidada a despesa empenhada, torna-se desnecessária a comprovação, pelo aluno credor, de ter sido frequente nas atividades curriculares, participado dos programas de formação complementar, aprovado nas séries do ensino médio e não ter incorrido em hipóteses de perda do direito ou do vínculo com o "PPJ", segundo a regra vigente ao tempo.

Na execução do programa, deu-se que o EMG divulgou no "PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS" a inscrição, como restos a pagar, do empenho da despesa relativa ao auxílio financeiro assegurado pelo "PPJ", em nome do aluno favorecido (v.g., doc. 39 - p. 18-19).

Dispõe ainda a Lei nº 4.320/1964 que as despesas empenhadas e não pagas até o fim do exercício financeiro (coincidente com o ano civil) inscrevem-se como restos a pagar, distinguindo-se, porém, as processadas das não processadas:

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

- I - as receitas nêle arrecadadas;
- II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Na forma do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, classificam-se como restos a pagar processados as despesas já liquidadas e não pagas no exercício financeiro em que empenhadas e, como restos a pagar não processados, as despesas empenhadas não liquidadas nem pagas até 31 de dezembro do mesmo exercício:

Art. 67. Considerem-se Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas (Lei nº 4.320/64, art. 36).

§1º Entendem-se por processadas e não processadas, respectivamente, as despesas liquidadas e as não liquidadas, na forma prevista neste decreto.

§2º O registro dos Restos a Pagar far-se-á por exercício e por credor.

A inscrição da despesa empenhada como resto a pagar processado pressupõe a liquidação, incumbindo ao EMG, portanto, o ônus de, no âmbito do devido processo, desconstituir o próprio ato de reconhecimento do direito adquirido pelo credor, em decorrência da liquidação da despesa. Ao estudante, por outro lado, a tão só demonstração da liquidação da despesa empenhada ou de sua inscrição como resto a pagar processado basta como prova de seu direito ao benefício financeiro assegurado pelo "PPJ".

III - TESE JURÍDICA FIRMADA

Nessa linha de raciocínio, sou pela fixação da seguinte tese jurídica:

1. A prova do empenho da despesa não supre a necessidade de comprovação do preenchimento dos requisitos normativos de aquisição do direito ao benefício financeiro assegurado no Programa Poupança Jovem, instituído pelo Decreto estadual nº 44.476/2007.
2. A prova da liquidação da despesa empenhada ou da inscrição como resto a pagar processado supre a necessidade de comprovação do preenchimento dos demais requisitos normativos de aquisição do direito ao benefício financeiro assegurado no Programa Poupança Jovem, instituído pelo Decreto Estadual nº 44.476/2007.

Ausentes os requisitos do art. 927, §3º do CPC,(23) sem modulação de efeitos.

IV - CONCLUSÃO

POSTO ISSO, ACOLHO O INCIDENTE e, observados os limites estabelecidos no juízo de admissibilidade, para fim do art. 985 do CPC, (24) proponho seja firmada a seguinte tese jurídica:

1. A prova do empenho da despesa não supre a necessidade de comprovação do preenchimento dos requisitos normativos de aquisição do direito ao benefício financeiro assegurado no Programa Poupança Jovem, instituído pelo Decreto estadual nº 44.476/2007.
2. A prova da liquidação da despesa empenhada ou da inscrição como resto a pagar processado supre a necessidade de comprovação do preenchimento dos demais requisitos normativos de aquisição do direito ao benefício financeiro assegurado no Programa Poupança Jovem, instituído pelo Decreto Estadual nº 44.476/2007.

Sem custas (art. 976, §5º, do CPC).(25)

V - JULGAMENTO DA CAUSA-PILOTO

Nos termos do art. 978, do CPC,(26) segue o julgamento da AC nº 1.0000.24.263272-7/001, afetada como causa-piloto do presente IRDR.

É o voto.

DES. JAIR VARÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIA CRISTINA CUNHA CARVALHAIS

Acompanho na integralidade o eminente Relator, acrescentando apenas breves fundamentos.

A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir os efeitos jurídicos decorrentes do empenho da despesa pública, da liquidação da despesa e da inscrição em restos a pagar processados para fins de comprovação do direito ao benefício financeiro instituído pelo Programa Poupança Jovem.

Cumpra registrar que a distinção entre tais institutos decorre diretamente do regime jurídico da execução orçamentária disciplinado pela Lei nº 4.320/1964.

Nos termos do art. 58, o empenho consiste no ato que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, representando mera reserva da dotação orçamentária necessária à futura realização da despesa. Trata-se de requisito indispensável à regularidade da execução orçamentária (art. 60), mas que não se confunde com o reconhecimento definitivo da exigibilidade do crédito.

Diversamente, a liquidação da despesa, prevista nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, corresponde à fase em que a Administração verifica o direito adquirido pelo credor, apurando a origem e o objeto da obrigação, o valor devido e o respectivo beneficiário. É nesse momento que se certifica o efetivo implemento das condições necessárias ao pagamento.

A mesma lógica se aplica aos restos a pagar processados, que, nos termos do art. 36 da Lei nº 4.320/1964, pressupõem despesa previamente liquidada. Nessa hipótese, a Administração já reconheceu administrativamente a exigibilidade do crédito, remanescendo pendente apenas o pagamento.

Assim, a atribuição de efeitos jurídicos distintos ao empenho da despesa e à sua liquidação não decorre de mera valoração probatória, mas da própria disciplina legal que rege as etapas da execução da despesa pública. Tal interpretação prestigia a sistemática estabelecida pela Lei nº 4.320/1964 e harmoniza-se com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, assegurando coerência ao regime financeiro-orçamentário aplicável à espécie.

Por essas razões, acompanho integralmente o voto do eminente Relator, inclusive quanto à tese jurídica proposta, por entender que ela reflete adequadamente a distinção normativa existente entre as fases da execução da despesa pública e seus respectivos efeitos jurídicos.

É como voto.

DES. LEOPOLDO MAMELUQUE - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. FABIANA DA CUNHA PASQUA

Acompanho integralmente o eminente Relator, inclusive quanto à tese jurídica proposta, e acresço fundamentos complementares, após breve delimitação da controvérsia.

Cuida-se de IRDR admitido para definir se a prova do empenho da despesa supre a necessidade de comprovação do preenchimento dos requisitos normativos de aquisição do direito ao benefício financeiro assegurado no Programa Poupança Jovem (PPJ), instituído pelo Decreto Estadual nº 44.476/2007.

O referido programa, em resumo, assegurava ao aluno do ensino médio da rede pública estadual benefício de R\$1.000,00 por série concluída com aprovação, limitado a R\$3.000,00, condicionado ao cumprimento de requisitos de adesão, frequência, aprovação e participação em atividades extracurriculares e de formação complementar, na forma da legislação de regência.

A controvérsia repetitiva instaurou-se quanto à suficiência probatória do empenho: parte dos juízos reconhece o crédito a partir da simples existência de valor empenhado (que nada mais é do que a reserva de recursos da dotação orçamentária), ao passo que outra parcela exige a demonstração individualizada do preenchimento dos requisitos normativos do programa.

O eminente Relator, com apoio no regime da execução da despesa pública da Lei nº 4.320/1964, distinguiu os estágios do empenho, da liquidação e do pagamento. Assentou que o empenho representa mera reserva de dotação orçamentária, insuficiente, por si, para comprovar o direito ao benefício, ao passo que a liquidação pressupõe a verificação, pela própria Administração, do direito adquirido pelo credor, de sua exata expressão pecuniária e de seu titular.

Como a inscrição da despesa em restos a pagar processados pressupõe a liquidação, propôs tese bipartida: a prova do empenho não supre a comprovação dos requisitos normativos do programa; por outro lado, a prova da liquidação da despesa empenhada ou de sua inscrição como resto a pagar processado a supre.

A solução merece integral acolhida, pelos fundamentos do voto condutor e pelos que passo a acrescentar.

A liquidação da despesa e a inscrição do empenho como resto a pagar processado constituem atos administrativos dotados de presunção de legitimidade e de veracidade. Ao liquidar a despesa, a Administração certifica, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, o direito adquirido pelo credor, a origem e o objeto da obrigação, a importância exata e o respectivo titular. Cuida-se de ato ampliativo da esfera jurídica do beneficiário, cujo desfazimento se submete ao regime da autotutela administrativa.

A recusa superveniente de pagamento de despesa já liquidada equivale à desconstituição do ato de reconhecimento do crédito. A Súmula 473 do STF autoriza a Administração a anular os próprios atos, mas o Supremo Corte, no julgamento do RE 594.296 (Tema 138 de Repercussão Geral), assentou que a anulação de ato administrativo que repercute no campo de interesses individuais reclama a prévia instauração de procedimento em que assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, não pode o ente público suprimir essa etapa para transferir ao credor, em juízo, o encargo de refazer verificação que ele próprio já realizou e formalizou.

Não se cogita, ademais, de fixação de regra sobre valoração de prova, mas de consequência extraída do próprio direito material, como bem assentou a Terceira Vogal, eminente Desembargadora Maria Cristina Cunha Carvalhais. Certificado o fato constitutivo do crédito pelo ato de liquidação, eventual irregularidade dessa certificação consubstancia fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, cuja demonstração incumbe ao Estado, na forma do art. 373, II, do CPC.

Acresce-se que os registros de frequência, de pontuação e de participação em atividades de formação complementar permaneceram sob a guarda das escolas da rede estadual e da Secretaria de Estado de Educação, mostrando-se desarrazoado exigir do ex-aluno, transcorrida mais de uma década, documentação detida pela própria parte adversa.

Por fim, o "PPJ" materializa política pública de proteção à juventude em situação de vulnerabilidade, com assento nos arts. 205 e 227 da Constituição da República. Interpretação que convertesse o benefício prometido em exigência probatória inalcançável esvaziaria a finalidade da política, certo que a despesa liquidada não consubstancia mera expectativa sujeita a juízo de conveniência, mas obrigação reconhecida pelo próprio ente devedor.

Com esses acréscimos, acompanho o eminente Relator quanto à tese firmada.

É como voto.

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ÁUREA BRASIL

Manifesto-me inteiramente de acordo com o em. Relator, inclusive quanto à tese jurídica proposta.

A controvérsia instaurada neste incidente não reside na definição dos requisitos materiais de aquisição do benefício financeiro do Programa Poupança Jovem, tampouco na revisão da disciplina normativa que rege a política pública.

A própria legislação de regência condiciona o recebimento do benefício ao cumprimento de requisitos de adesão, frequência, aprovação, participação em atividades de formação complementar e inexistência de causas de exclusão do programa.

O dissenso limita-se a definir se determinados atos da execução da despesa pública possuem aptidão jurídica para demonstrar, por si sós, o preenchimento desses requisitos.

Nessa perspectiva, revela-se imperativa a distinção entre o empenho da despesa, de um lado, e a liquidação ou a inscrição em restos a pagar processados, de outro, da forma como efetivada no judicioso voto de relatoria.

Isso porque a diferenciação não decorre de mera opção interpretativa acerca do valor de determinado documento, mas da própria disciplina jurídica estabelecida pela Lei 4.320/1964 para as sucessivas etapas da execução orçamentária.

Com efeito, o empenho, na forma dos arts. 58 e 60 da Lei 4.320/1964, constitui providência destinada à reserva da dotação orçamentária necessária ao futuro adimplemento da despesa, criando obrigação de pagamento que pode permanecer subordinada ao implemento das condições legalmente exigidas.

Por essa razão, sua existência evidencia apenas que houve previsão orçamentária para a despesa, não permitindo concluir que a Administração já tenha reconhecido o efetivo preenchimento dos pressupostos materiais necessários ao surgimento do crédito.

Nessas hipóteses, portanto, permanece indispensável a demonstração dos requisitos específicos previstos na regulamentação do Programa Poupança Jovem para o recebimento do respectivo benefício financeiro.

Situação diversa ocorre quando a despesa já foi liquidada.

A liquidação, prevista nos arts. 62 e 63 da mesma Lei 4.320/1964, representa precisamente a fase em que a Administração verifica a origem da obrigação, o respectivo objeto, a importância devida e o seu titular, certificando o implemento das condições necessárias ao pagamento. Nessa etapa, deixa de existir mera expectativa de constituição do crédito, passando a Administração a reconhecer administrativamente a sua exigibilidade.

A mesma conclusão se impõe em relação aos restos a pagar processados.

Nos termos do art. 36 da Lei 4.320/1964, somente podem ser inscritos como restos a pagar processados os empenhos previamente liquidados, circunstância igualmente reafirmada pelo Decreto 93.872/1986. Assim, a inscrição nessa modalidade pressupõe que a Administração já realizou a verificação dos requisitos necessários ao reconhecimento do crédito, restando pendente apenas a etapa do pagamento.

É justamente essa distinção normativa que justifica a formulação bipartida da tese: enquanto o empenho representa apenas reserva orçamentária, insuficiente para demonstrar que os pressupostos legais do benefício foram efetivamente satisfeitos, a liquidação e a inscrição em restos a pagar processados pressupõem ato administrativo que certifica o direito do credor, tornando desnecessária a renovação, em juízo, de verificação que já foi realizada pela própria Administração.

Não se trata de estabelecer regra abstrata de distribuição do ônus da prova ou de atribuir maior ou menor força probatória a determinado documento. A consequência jurídica decorre diretamente do regime material da execução da despesa pública instituído pela Lei 4.320/1964, que atribui efeitos jurídicos distintos a cada uma de suas fases.

Solução diversa implicaria esvaziar os efeitos próprios da liquidação da despesa, permitindo que a Administração exigisse do beneficiário a repetição da demonstração de fatos que ela própria já examinou e certificou extrajudicialmente.

Nesse passo, eventual irregularidade na liquidação ou no reconhecimento do crédito até poderá ser objeto de desconstituição pelo Estado, desde que observadas as garantias inerentes ao devido processo legal, não se mostrando legítima, no entanto, a simples transferência desse encargo ao particular em sede judicial.

Isso posto, a tese proposta pelo em. Relator harmoniza-se com a sistemática da Lei 4.320/1964, preserva a coerência entre as diferentes fases da execução orçamentária e confere tratamento jurídico compatível com a natureza de cada ato administrativo, distinguindo adequadamente situações que, embora relacionadas à mesma despesa pública, produzem efeitos jurídicos distintos.

Com essas considerações, acompanho integralmente o r. voto de relatoria, inclusive quanto à tese jurídica firmada.

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM O IRDR E FIXARAM A TESE:

1. A prova do empenho da despesa não supre a necessidade de comprovação do preenchimento dos requisitos normativos de aquisição do direito ao benefício financeiro assegurado no Programa Poupança Jovem, instituído pelo Decreto estadual nº 44.476/2007.

2. A prova da liquidação da despesa empenhada ou da inscrição como resto a pagar processado supre a necessidade de comprovação do preenchimento dos demais requisitos normativos de aquisição do direito ao benefício financeiro assegurado no Programa Poupança Jovem, instituído pelo Decreto Estadual nº 44.476/2007."

1 - Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver ações de acompanhamento social em escolas da rede pública de ensino do Estado.

Parágrafo único. As ações de que trata o caput deste artigo poderão ser implantadas no âmbito de programa governamental que tenha por objetivo o atendimento de alunos portadores de necessidades especiais ou o desenvolvimento social de jovens pertencentes a comunidades que apresentem baixo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - ou vulnerabilidade social intensa, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

(...);

IV - proposta, execução e avaliação de atividades comunitárias de solidariedade.

2 - Art. 5º O participante do Programa Poupança Jovem fará jus a um benefício financeiro de R\$1.000,00 (mil reais), correspondente a cada série do ensino médio em que obtiver aprovação, bem como participará das seguintes atividades oferecidas pelo Estado ou seus parceiros:

I - atividades de aprendizagem complementar;

II - atividades de caráter comunitário, cultural ou esportivo;

III - programas de acompanhamento social, com ênfase nas ações de prevenção à criminalidade;

IV - outras atividades que se mostrarem compatíveis com o Programa Poupança Jovem.

§1º A soma dos benefícios correspondentes a todas as séries de ensino médio em que o beneficiário obtiver aprovação fica limitada a R\$3.000,00 (três mil reais), assegurada a atualização financeira com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro que vier a substituí-lo.

§2º O beneficiário que for reprovado em quaisquer das séries do ensino médio não receberá o benefício correspondente ao ano da reprovação.

§3º Será excluído do Programa Poupança Jovem o beneficiário que:

I - desligar-se da entidade de ensino selecionada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social para participação no Programa;

II - for reprovado por infrequência em qualquer série do ensino médio;

III - for infrequente nas atividades descritas nos incisos I a IV do "caput" deste artigo;

IV - apresentar conduta incompatível com o Programa Poupança Jovem nos termos do regulamento.

§4º A permanência ou exclusão do Programa Jovem de beneficiário submetido a medida sócio-educativa determinada por decisão de autoridade judiciária competente ou condenado por sentença penal serão decididas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

§5º O beneficiário excluído nos termos dos §§ 3º e 4º não fará jus aos benefícios financeiros eventualmente contabilizados até a data da exclusão.

Art. 6º A participação do beneficiário no Programa Poupança Jovem será precedida da aceitação expressa pelo interessado das condições do Programa, observado cadastramento realizado com base em censo escolar.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social providenciará a liberação ao aluno do benefício financeiro de que trata o art. 5º após a conclusão da última série do ensino médio, observadas as demais condições para participação no Programa Poupança Jovem.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social poderá definir hipóteses especiais de antecipação de até 10% (dez por cento) do benefício de que trata o art. 5º, ouvidas as Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda.

Art. 8º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social expedirá normas complementares para o funcionamento do Programa Poupança Jovem, em especial:

I - as regras para detalhamento das hipóteses de exclusão do beneficiário de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 5º, sobretudo as referentes:

a) à frequência mínima nas atividades do programa, podendo instituir regime especial para jovens cuja situação de vulnerabilidade o exija;

b) às hipóteses que justifiquem o desligamento de que trata o inciso I do §3º do art. 5º, sem que haja exclusão automática do Programa Poupança Jovem;

c) às hipóteses que configurem conduta incompatível com o Programa Poupança Jovem de que trata o inciso IV do § 3º do art. 5º;

II - as regras contendo a previsão da documentação mínima a ser exigida para atendimento ao disposto no art. 6º, observadas as normas legais pertinentes;

III - as regras acerca dos procedimentos para liberação de recursos ao beneficiário, ouvida a Secretaria de Estado da Fazenda.

3 - Art. 2º O Programa Poupança Jovem desenvolverá suas ações em escolas públicas estaduais, de ensino médio, situadas em locais de vulnerabilidade social, com prioridade para aqueles que possuam baixo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, altos índices de criminalidade no grupo etário situado entre quatorze e vinte e um anos e taxas elevadas de evasão e repetência escolar.

Parágrafo único. As ações ofertadas aos alunos compreendem, além do benefício financeiro, as seguintes atividades extra-curriculares oferecidas pelo Estado ou seus parceiros:

I - atividades de aprendizagem complementar;

II - atividades de caráter comunitário, cultural ou esportivo;

III - programas de acompanhamento social, com ênfase nas ações de prevenção à criminalidade;

IV - outras atividades que se mostrarem compatíveis com o Programa Poupança Jovem.

4 - Art. 3º O ingresso no Programa como aluno beneficiário dependerá das seguintes condições:

I - estar regularmente matriculado na primeira série do ensino médio de escolas públicas estaduais situadas em regiões selecionadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, nos termos do artigo 4º do Decreto 44.476, de 2007, o que será comprovado por intermédio de listas de alunos matriculados fornecidas pelas escolas;

II - firmar aceitação expressa de adesão ao Programa mediante assinatura do Termo de Compromisso do Programa Poupança Jovem, observadas as formalidades legais para a celebração do ato jurídico, nos termos do art. 6º do Decreto nº 44.476, de 2007;

III - ter idade igual ou inferior a 18 (dezoito) anos no momento da assinatura do Termo de Compromisso do Programa. (...)

Art. 6º Cada aluno beneficiário do Programa Poupança Jovem deverá participar de atividades extra-curriculares ofertadas, de acordo com as normas contidas neste Regulamento, no Decreto nº 44.476, de 2007, e outras expedidas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Art. 7º Os alunos beneficiários inscritos nas atividades extra-curriculares deverão cumprir a frequência mínima de 80% (oitenta por cento) de sua respectiva carga horária. (...).

Art. 13. O ingresso no Programa Poupança Jovem dependerá da entrega do Termo de Compromisso devidamente assinado e dos documentos comprobatórios dos requisitos de participação ao Gestor do Programa Poupança Jovem. Parágrafo único. Após a análise da documentação será efetivado o vínculo do aluno ao Programa, que só poderá se extinguir com o desligamento voluntário, com a exclusão do aluno do Programa, observadas as normas pertinentes, ou com o desligamento do aluno de escola pública estadual participante.

5 - Art. 9º O benefício financeiro será concedido aos alunos beneficiários do Programa, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 44.476, de 2007, nos seguintes termos:

I - cada aprovação em ano do ensino médio, somada ao cumprimento obrigatório da carga horária das atividades extra-curriculares, corresponderá ao montante de R\$1.000,00 (um mil reais);

II - os recursos serão transferidos ao aluno em parcela única e integral, no limite de R\$3.000,00 (três mil reais), assegurada a atualização financeira com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro que vier a substituí-lo, após a confirmação do êxito do beneficiário nos três anos do ensino médio, excetuadas as hipóteses de resgate parcial;

III - o pagamento do benefício financeiro estará condicionado à existência de vínculo com o Programa;

IV - cada aluno terá uma conta individualizada em instituição financeira definida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, para que possa efetuar os resgates de seu benefício;

V - os alunos que ingressarem no Programa após o seu início terão benefício proporcional ao tempo em que forem efetivamente participantes do Programa, observadas as demais regras de ingresso no Programa.

Art. 10. O aluno que obtiver aprovação sem ressalvas em cada ano do ensino médio terá o direito de resgatar parcialmente, até o início do ano letivo seguinte, valor correspondente a R\$100,00 (cem reais), a ser deduzido do benefício financeiro a que se refere o art. 9º deste Decreto.

§1º Considera-se aprovação sem ressalvas, para os fins deste regulamento, aquela em que o aluno é aprovado em todas as disciplinas.

§2º Poderão ser estabelecidas bonificações para os alunos pelo desempenho escolar ou destaque nas atividades extra-curriculares, definidas por ato do Secretário de Estado de Desenvolvimento Social, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, e respeitados os princípios de publicidade, isonomia e anterioridade da norma.

6 - Art. 16. O descumprimento das normas presentes neste Capítulo sujeita os alunos beneficiários a:

- (...);
- II - exclusão do Programa.
- Art. 18. São condutas que dão causa à exclusão do Programa:
- (...);
- V - ser reprovado por infrequência em qualquer série do ensino médio;
- VI - ser reprovado duas vezes por desempenho escolar insuficiente, durante a participação no Programa;
- VII - ser infrequente em qualquer das atividades do Programa Poupança Jovem em que estiver inscrito; (...).
- Art. 19. Perderá o vínculo com o Programa Poupança Jovem o beneficiário que:
- (...);
- II - desligar-se da escola pública estadual participante no Programa;
- III - for excluído do Programa Poupança Jovem por decisão emanada de autoridade administrativa ou judicial competentes.
- §1º Os alunos que se desligarem das escolas públicas participantes poderão retomar o vínculo com o Programa, desde que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social ainda esteja desenvolvendo atividades no local e que o retorno à mesma se dê no prazo de 1 (um) ano, a contar da data do desligamento.
- §2º Os alunos que se desligarem das escolas públicas participantes poderão manter o vínculo com o Programa, desde que se matriculem em outra escola pública participante.
- 7 - Art. 4º Poderão ingressar como beneficiários do Programa Poupança Jovem os alunos regularmente matriculados no primeiro ano do ensino médio de escolas públicas estaduais situadas em municípios selecionados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.
- Parágrafo único. Serão priorizados Municípios que possuam:
- I - mais de 100.000 (cem mil) habitantes;
- II - gestão básica ou plena, de acordo com a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;
- III - instituições credenciadas que compõem a Rede Mineira de Formação Profissional Técnica de Nível Médio do Programa de Educação Profissional (PEP) da Secretaria de Estado de Educação - SEE. (Artigo com redação do art. 1º do Decreto nº 44.944, de 13 de novembro de 2008.)
- 8 - Art. 5º.
- §1º A soma dos benefícios correspondentes a todas as séries de ensino médio em que o beneficiário obtiver aprovação fica limitada a R\$3.000,00 (três mil reais) assegurada a atualização financeira com base nos índices da caderneta de poupança. (Parágrafo com redação do art. 1º do Decreto nº 44.696, de 2 de janeiro de 2008.)
- §2º Os valores já creditados, a título de benefício financeiro, ao aluno que for reprovado uma vez ou abandonar por uma vez o ensino médio durante a participação no Programa permanecerão depositados em sua conta e serão atualizados financeiramente na forma deste artigo. (Parágrafo com redação do art. 1º do Decreto nº 45.977, de 6 de junho de 2012)
- §3º Será excluído do Programa Poupança Jovem o beneficiário que:
- I - desligar-se da entidade de ensino selecionada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social para participação no Programa;
- II - for reprovado, pela segunda vez, no ensino médio durante a participação no Programa; (Inciso com redação do art. 1º do Decreto nº 45.977/2012)
- III - não realizar as atividades extracurriculares conforme regulamentação do Programa; (Inciso com redação do art. 1º do Decreto nº 45.977/2012)
- IV - apresentar conduta incompatível com o Programa Poupança Jovem nos termos do regulamento.
- V - abandonar, pela segunda vez, o ensino médio durante a participação no Programa; (Inciso acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 45.977/2012)
- (...);
- §5º O beneficiário que for excluído, solicitar desligamento voluntário do Programa Poupança Jovem ou falecer não fará jus aos benefícios financeiros eventualmente contabilizados até a data do ocorrido. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 45.977/2012)
- 9 - Art. 8º
- I -
- a) à realização mínima das atividades extracurriculares definidas pelo Programa Poupança Jovem, podendo instituir regime especial para jovens cuja situação de vulnerabilidade o exija; (Alínea com redação do art. 1º do Decreto nº 45.977/2012)
- 10 - Art. 2º. As ações do Programa Poupança Jovem serão desenvolvidas em escolas públicas estaduais de ensino médio, situadas em Municípios selecionados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento

Social, observados os critérios de prioridade estabelecidos no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 44.476, de 06 de março de 2007. (Caput com redação do art. 2º do Decreto nº 44.944/2008) (...).

11 - Art. 2º As ações do Programa Poupança Jovem serão desenvolvidas em escolas públicas estaduais de ensino médio, situadas em Municípios selecionados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, observados os critérios de prioridade estabelecidos no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 44.476, de 06 de março de 2007. (Caput com redação do art. 2º do Decreto nº 44.944/2008.) (...).

Art. 3º

(...);

II - firmar aceitação expressa de adesão ao Programa, mediante assinatura do Termo de Adesão, observadas as formalidades legais para a celebração do ato jurídico, nos termos do art. 6º do Decreto nº 44.476, de 2007; (Inciso com redação do art. 2º do Decreto nº 45.977/2012)

III - ter idade igual ou inferior a dezoito anos na data de 1º de janeiro do ano em que o aluno assinar o Termo de Adesão ao Programa. Inciso com redação do art. 2º do Decreto nº 45.977/2012)

§1º Na data de assinatura do Termo de Adesão, o aluno deverá entregar cópia dos seguintes documentos: (Caput com redação do art. 2º do Decreto nº 45.977/2012)

I - certidão de nascimento ou documento de identidade do aluno; Inciso com redação do art. 2º do Decreto nº 45.977/2012)

II - documento de identidade e CPF do responsável legal ou do assistente que vier a subscrever, juntamente com o aluno, o Termo de Compromisso;

III - comprovante de residência.

§2º Até o ano de 2010 serão aceitos ingressos de alunos com idade igual ou inferior a vinte e um anos na data de 1º de janeiro do ano em que o aluno assinar o Termo de Compromisso do Programa. (Parágrafo com redação do art. 1º do Decreto nº 44.839, de 19 de junho de 2008)

§3º É vedada uma nova adesão de jovem que perder o vínculo com o Programa. (Parágrafo acrescentado pelo art. 2º do Decreto nº 45.977/2012.)

Art. 7º Os alunos beneficiários deverão realizar um mínimo de atividades extracurriculares definidas pelo Programa Poupança Jovem, por meio de uma metodologia própria especificada em norma complementar expedida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, conforme autorização disposta nos arts. 6º e 8º do Decreto nº 44.476, de 2007.

(...);

§2º O aluno que ingressar durante o ano letivo deverá realizar as atividades extracurriculares previstas no art. 2º, proporcionalmente ao tempo em que for efetivamente participante do Poupança Jovem.

(Artigo com redação do art. 2º do Decreto nº 45.977, de 6 de junho de 2012.)

Art. 9º O benefício financeiro será concedido aos alunos beneficiários do Programa, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 44.476, de 2007, nos seguintes termos:

I - cada aprovação em ano do ensino médio, somada ao cumprimento obrigatório das atividades extracurriculares definidas pelo Poupança Jovem, corresponderá ao montante de R\$1.000,00 (um mil reais);

(Inciso com redação do art. 2º do Decreto nº 45.977/2012.)

II - os recursos serão transferidos ao aluno em parcela única e integral, no limite de R\$3.000,00 (três mil reais), assegurada a atualização financeira com base nos índices da caderneta de poupança ou outro que vier a substituí-lo, após a confirmação do êxito do beneficiário nos três anos do ensino médio, excetuadas as hipóteses de resgate parcial;

(Inciso com redação do art. 2º do Decreto nº 45.977/2012)

(...);

VI - o aluno deverá apresentar documento de identidade e CPF para a abertura da conta individualizada. (Inciso acrescentado pelo art. 3º do Decreto nº 44.944/2008)

§1º O benefício de R\$1.000,00 (um mil reais) por ano será depositado em conta individualizada para o aluno que tiver vínculo com o Programa e, caso seja reprovado por uma vez no ensino médio durante a participação no Programa, o benefício permanecerá em sua conta, assegurada a atualização financeira. (Parágrafo acrescentado pelo art. 3º do Decreto nº 44.944/2008.)

§2º O aluno que for excluído, solicitar desligamento voluntário do Poupança Jovem ou falecer terá sua conta cancelada e os recursos depositados serão transferidos para o Tesouro Estadual. (Parágrafo acrescentado pelo art. 3º do Decreto nº 44.944/2008) (Parágrafo com redação do art. 2º Decreto nº 45.977/2012)

Art. 18. São condutas que dão causa à exclusão do Programa:

(...);

V - (Revogado pelo art. 5º do Decreto nº 44.944/2008)

VI - ser reprovado, pela segunda vez, no ensino médio durante a participação no Poupança Jovem; (Inciso com redação do art. 2º do Decreto nº 45.977/2012)

VII - não realizar o mínimo exigido em atividades extracurriculares previstas no art. 2º, conforme metodologia própria especificada em norma complementar expedida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social; (Inciso com redação do art. 2º do Decreto nº 45.977/2012)

(...);

XI - abandonar, pela segunda vez, o ensino médio durante a participação no Programa Poupança Jovem; (Inciso com redação do art. 2º do Decreto nº 45.977/2012)

Art. 19. Perderá o vínculo com o Programa Poupança Jovem o beneficiário que:

(...);

IV - solicitar o desligamento voluntário do Programa; e (Inciso com redação do art. 2º do Decreto nº 45.977/2012)

V - falecer. (Inciso acrescentado pelo art. 2º do Decreto nº 45.977/2012)

§1º Os alunos que se desligarem das escolas públicas participantes poderão retomar o vínculo com o Programa Poupança Jovem, desde que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social ainda esteja desenvolvendo atividades no local e que o retorno à escola se dê no ano subsequente ao desligamento. (Parágrafo com redação do art. 2º do Decreto nº 45.977/2012)

§2º Os alunos que se desligarem das escolas públicas participantes poderão manter o vínculo com o Programa, desde que se matriculem em outra escola pública participante.

§3º Para fins do disposto no §1º, entende-se por desligamento:

I - a solicitação de transferência para escola pública ou particular não participante do Poupança Jovem;

II - a falta de frequência e de retorno à escola estadual dentro do mesmo ano letivo; e

III - a solicitação de desligamento voluntário. (Parágrafo acrescentado pelo art. 2º do Decreto nº 45.977/2012)

12 - Art. 5º O participante do Poupança Jovem fará jus a um benefício financeiro de R\$1.000,00 (mil reais), correspondente a cada série do ensino médio em que obtiver aprovação, bem como participará das seguintes atividades oferecidas pelo Estado ou seus parceiros:

(...);

§2º Os valores já creditados, a título de benefício financeiro, ao aluno que for reprovado uma única vez no ensino médio durante a participação no Poupança Jovem, permanecerão depositados em conta poupança.

§3º Será excluído do Poupança Jovem o beneficiário que:

(...);

III - não realizar as atividades curriculares e extracurriculares conforme regulamentação do Poupança Jovem;

(...);

V - abandonar o ensino médio durante a participação no Poupança Jovem; (...).

13 - Art. 8º A SEE expedirá, se necessário, normas complementares para o funcionamento do Poupança Jovem, em especial:

I - As regras para detalhamento das hipóteses de exclusão do beneficiário de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 5º, sobretudo as referentes:

a) à realização mínima das atividades curriculares e extracurriculares definidas pelo Poupança Jovem, podendo instituir regime especial para jovens cuja situação de vulnerabilidade o exija; (...).

14 - Art. 2º As ações do Poupança Jovem são desenvolvidas em escolas públicas estaduais de ensino médio, observados os critérios de prioridade para adesão de municípios, estabelecidos no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 46.397, de 2013.

Parágrafo único. As ações ofertadas aos alunos compreendem, além do benefício financeiro, as seguintes atividades curriculares e extracurriculares oferecidas pelo Estado ou seus parceiros:

I - atividades de aprendizagem complementar;

II - atividades de caráter comunitário, cultural ou esportivo;

III - programas de acompanhamento social, com ênfase nas ações de prevenção à criminalidade;

IV - programas e ações desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Educação - SEE - nos municípios atendidos;

V - outras atividades compatíveis com o Poupança Jovem.

15 - Art. 13. A direção das escolas públicas participantes é responsável pela apuração das irregularidades cometidas pelos alunos, mediante encaminhamento de pareceres emitidos pelo Conselho de Classe e pelo Colegiado sobre os fatos ocorridos à Coordenação Local do Poupança Jovem, no prazo de trinta dias da ocorrência de tais fatos.

16 - Art. 16. São condutas que dão causa à exclusão do Poupança Jovem:

(...);

VII - sofrer qualquer penalidade de advertência devido às condutas previstas no art. 15 por duas vezes, durante todo o período em que participou do Poupança Jovem, independentemente do dispositivo

violado; (...).

17 - Art. 9º As atividades extracurriculares obrigatórias do Poupança Jovem denominam-se Atividades de Formação Complementar.

Art. 10. As Atividades de Formação Complementar estão dispostas em uma tabela, denominada Cardápio de Atividades de Formação Complementar, obedecendo à seguinte divisão:

I - Atividades Individuais e;

II - Atividades coletivas.

Art. 11. As Atividades Individuais são divididas em quatro eixos estruturadores:

I - Formação Cidadã;

II - Formação Escolar;

III - Formação Profissional;

IV - Formação Cultural.

Art. 12. As Atividades Coletivas são divididas em três temas transversais:

I - Territorialidade;

II - Participação Social e;

III - Mundo do Trabalho.

Art. 13. Para cada Atividade de Formação Complementar foi atribuída uma pontuação específica e critérios de aceitação, conforme disposto no Cardápio.

Art. 14. Os jovens beneficiários do Poupança Jovem deverão alcançar uma pontuação mínima de 70 pontos, anualmente, para terem direito a receber o benefício financeiro, sendo que essa pontuação mínima deve ser realizada, obrigatoriamente, da seguinte forma: 40 pontos em Atividades Individuais, devendo ser realizada pelo menos uma atividade em cada eixo estruturador e 30 pontos obtido em atividades coletivas e/ou atividades individuais de livre escola.

Parágrafo único. Os jovens deverão apresentar documentação comprobatória de realização das atividades para o Educador de Referência do Poupança Jovem, conforme critérios de aceitação definidos no Cardápio de Atividades de Formação Complementar, para pontuarem nestas Atividades.

Art. 16. O jovem matriculado no primeiro ano do ensino médio em escola estadual participante do Poupança Jovem ficará dispensado do cumprimento das Atividades de Formação Complementar do Poupança Jovem, nos seguintes casos:

I - Jovem que estiver em cumprimento de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade, como nos casos das escolas estaduais localizadas em centros socioeducativos;

II - Jovem em regime de internato ou semi-internato em instituições sociais, como nos casos das escolas estaduais localizadas em obras sociais de educação integral ou semi-integral para jovens.

18 - Art. 18. Compete à Comissão Deliberativa Estadual:

(...);

III - decidir pela advertência ou exclusão de jovens participantes do Poupança Jovem, como segunda instância de decisão;

(...);

VII - acompanhar a execução do Poupança Jovem em âmbito estadual;

(...);

IX - comunicar, por meio do site oficial do Poupança Jovem, os casos de exclusão por não cumprimento das atividades extracurriculares;

(...);

XI - encaminhar, para publicação o Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, listagem definitiva dos jovens excluídos e/ou reintegrados ao Poupança Jovem; (...).

19 - Art. 22. Compete à Comissão Deliberativa Municipal:

(...);

III - decidir pela advertência ou exclusão de jovens participantes do Poupança Jovem, de acordo com os requisitos estabelecidos pela legislação vigente e com base nos pareceres dos técnicos do Poupança Jovem que acompanham tais jovens a respeito do comportamento e da postura ética dos jovens;

IV - encaminhar à Comissão Estadual os nomes dos jovens desligados do Poupança Jovem que o solicitaram mediante requerimento de desligamento voluntário do jovem;

V - acompanhar a execução do Poupança Jovem no âmbito municipal.

20 - Art. 23. O jovem será informado das decisões das Comissões Estadual e Municipal pela Coordenação Geral Local do Poupança Jovem.

Parágrafo único. As exclusões dos jovens serão comunicadas mediante publicação da listagem dos jovens excluídos no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e no site oficial do Poupança Jovem.

21 - Art. 32. O número do Termo de Adesão do jovem que perder o vínculo com o Poupança Jovem será publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

22 - AGUIAR, Afonso Gomes. Lei nº 4.320: comentada ao alcance de todos, 3. ed., Belo Horizonte:

Fórum, 2005.

23 - Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...);

§3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. (...).

24 - Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986 .

§1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

25 - Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

(...);

§5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

26 - Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.
